

Aut. 081/010
PROJ. 124/010
Executivo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVE-SE
EM 22/02/2011
PRESIDENTE

LEI Nº 4.975

De 29 de outubro de 2010.

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA
AFERIÇÃO DE DIREITO DE PERCEPÇÃO
DE PONTOS DE GRATIFICAÇÃO POR
PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE
ATRIBUÍDOS AOS INSPETORES E FISCAIS
SANITÁRIOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º. A gratificação de produção e produtividade será concedida aos Inspectores Sanitários e Fiscais Sanitários da Secretaria de Saúde do Município mediante atribuição de pontos vinculados ao fator produtivo do servidor nos seguintes casos:

- I. 50 pontos mensalmente atribuídos em função da assiduidade ao serviço, cumprimento de tarefas mínimas e exatidão na execução do trabalho, que serão avaliados pela comissão de avaliação e desempenho fiscal da Vigilância Sanitária;
- II. 350 pontos mensalmente atribuídos em função da pontuação aferida pela comissão de avaliação e desempenho do servidor da Secretaria de Saúde, conforme Anexo I deste Decreto.

Art. 2º O valor de cada ponto fica fixado em 1,5% (um e meio por cento) do vencimento inicial do cargo de fiscal sanitário e de inspetor sanitário no mês que será efetuado o pagamento da gratificação.

§ 1º. As atividades constantes da Tabela de Pontos do Anexo I, quando exercidas, deverão ser discriminadas, obrigatoriamente, na Planilha Individual de Apuração de Produtividade Fiscal constante do Anexo II deste Decreto.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. A Planilha Individual de Apuração de Produtividade Fiscal constante do Anexo II deste Decreto deverá ser preenchida em duas vias pela Comissão de avaliação e desempenho fiscal da Vigilância Sanitária, sendo a segunda via entregue ao servidor.

§ 3º. A Planilha Individual de Apuração de Produtividade Fiscal deve contar com a concordância e assinatura do servidor e da assinatura dos representantes da Comissão de avaliação e desempenho fiscal da Vigilância Sanitária.

§ 4º. Caso o servidor não concorde com o cálculo constante da Planilha Individual de Apuração de Produtividade Fiscal, o valor apurado pelo superior será pago normalmente, instaurando-se procedimento administrativo para apuração dos valores questionados.

§ 5º. As planilhas individuais de Apuração da Produtividade Fiscal serão mantidas em arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Art. 3º. Para percepção da gratificação por produção e produtividade serão considerados apenas os pontos relacionados a atividades de inspeção ou fiscalização sanitárias que possam ser comprovadas.

§ 1º. São considerados documentos comprobatórios da realização das atividades constantes no Anexo I:

- I. Livro de Atas de Reuniões da Gerência de Vigilância Sanitária;
- II. Termos de audiências;
- III. Segunda via de documentos lavrados pelos fiscais/inspetores sanitários;
- IV. Lista de freqüência assinada por participantes de cursos e palestras ministradas por fiscais/inspetores sanitários;
- V. Certificados e/ou declaração de participação em cursos, congressos, palestras, congressos e eventos afins;
- VI. Folha de ponto de plantões e campanhas educativas;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

- VII. Ficha de orientação educacional para o setor regulado;
- VIII. Estatística mensal do Boletim de Procedimentos;
- IX. Endosso da Gerência de Vigilância Sanitária.

§ 2º. Para fins de comprovação e análise posterior, a Comissão de avaliação e desempenho fiscal da Vigilância Sanitária registrará na planilha constante no Anexo II o número dos termos lavrados pelos fiscais e inspetores sanitários, os dados sobre as demais atividades fiscais realizadas pelos mesmos, bem como observações que auxiliem na aferição dos pontos previstos no inciso I do Artigo 1º desta Lei.

§ 3º. As planilhas referidas no parágrafo anterior serão mantidas em arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Art. 4º. Fica instituída a Comissão de Avaliação e Desempenho Fiscal da Vigilância Sanitária, com competência para definir e convalidar os pontos auferidos pelo servidor, apresentando-se com a seguinte composição:

- I. Presidente, que será o ocupante do cargo de Gerente de Vigilância Sanitária;
- II. 02 (dois) membros, servidores em exercício na Vigilância Sanitária, sendo um indicado pela Gerência e o outro indicado pelos servidores.

§1º. A convalidação final dos pontos para pagamento será efetivada pela Gerência de Vigilância Sanitária;

§2º. Compete à Gerência de Vigilância Sanitária informar ao Órgão de Pessoal os nomes dos servidores contemplados e os valores das respectivas gratificações.

Art. 5º Os pontos individuais auferidos pelo servidor e que eventualmente ultrapassarem o limite máximo de pontos, serão contabilizados em favor do inspetor/fiscal sanitário para utilização no mês imediatamente subsequente ao mês



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

trabalhado, no limite máximo 50 (cinquenta) pontos em cada mês, vedando-se a acumulação de pontos excedidos por mais de um período.

Parágrafo Único – Nos casos de férias ou licença para tratamento de saúde, os pontos eventualmente excedidos poderão ser utilizados no primeiro mês de retorno do servidor ao trabalho.

Art. 6º - Quando a ação fiscal for efetuada por grupo de fiscais/inspetores em conjunto, o número de pontos atribuídos à ação fiscal será atribuído integralmente aos seus participantes efetivos.

§1º. Estabelecimentos de complexidade de inspeção I e II somente poderão ser fiscalizados por 2 (dois) servidores – inspetor ou fiscal sanitário –, observando-se que para os estabelecimentos de saúde, necessariamente haverá a presença de 01 (um) inspetor sanitário ou em número definido a critério da Gerência de Vigilância Sanitária.

§2º. Estabelecimentos de complexidade de inspeção III poderão ser fiscalizados por uma equipe de no máximo 04 (quatro) inspetores/fiscais sanitários, observando-se que para os estabelecimentos de saúde, necessariamente haverá a presença de 01 (um) inspetor sanitário ou em número definido a critério da Gerência de Vigilância Sanitária.

§3º. Estabelecimentos de complexidade de inspeção IV poderão ser fiscalizados por uma equipe de no máximo 4 (quatro) inspetores/fiscais sanitários, observando-se que para os estabelecimentos de saúde, necessariamente haverá a presença de 01 (um) inspetor sanitário ou em número definido a critério da Gerência de Vigilância Sanitária.

§4º. As equipes de fiscalização de Vigilância Sanitária deverão ser formadas por no mínimo 02 (dois) técnicos, observando-se que para os estabelecimentos de saúde, necessariamente haverá a presença de 01 (um) inspetor sanitário ou em número definido a critério da Gerência de Vigilância Sanitária.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. O inspetor/fiscal sanitário, quando em exercício de cargo em comissão diretamente relacionado à fiscalização sanitária, fará jus ao recebimento de gratificação por produção e produtividade, calculado a base de 100% (cem por cento) do máximo de pontos permitidos para o inspetor/fiscal sanitário.

Art. 8º. O Diretor de Vigilância em Saúde fará jus ao recebimento de gratificação por produção e produtividade, calculado a base de 100% (cem por cento) do máximo de pontos permitidos para o inspetor/fiscal de vigilância sanitária.

Art. 9º. O ocupante de cargo em comissão de Gerente em Vigilância Sanitária fará jus ao recebimento de gratificação por produção e produtividade, calculado a base de 100% (cem por cento) do máximo de pontos permitidos para o inspetor/fiscal de vigilância sanitária.

Art. 10. Em nenhuma hipótese a remuneração do servidor poderá ser superior à remuneração percebida por Secretário Municipal.

Art. 11. Em nenhuma hipótese será paga a gratificação de produção e produtividade ao servidor que:

- I. não cumprir a jornada mínima estabelecida consoante a Lei Complementar N° 008/2001 e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei 2.378/92;
- II. não alcançar 50% (cinquenta por cento) dos pontos exigidos para seu desempenho funcional;
- III. não obtiver pontos por realização de inspeção sanitária, exceto no caso previsto no artigo 7º desta Lei;
- IV. estiver exercendo outra função ou atividade diversa daquela específica de seu respectivo cargo, exceto no caso previsto no artigo 7º desta Lei;
- V. não for ocupante do cargo efetivo de fiscal ou inspetor sanitário, exceto no caso previsto pelos artigos 8º e 9º desta Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§1º. É vedado o pagamento administrativo da gratificação por produção e produtividade por desvio de função, sob pena de responsabilidade funcional de quem determinou o pagamento e do responsável pelo servidor em desvio.

§2º. O pagamento administrativo da gratificação por produção e produtividade em condenação judicial por desvio de função ensejará a cobrança regressiva, pelo município, contra o responsável pelo servidor em desvio.

Art. 12. Para fins de pagamento da Gratificação por Produção e Produtividade prevista nesta Lei, no caso de férias, gratificação natalina ou de afastamento por licenças previstas no Estatuto dos Servidores do Município de Campina Grande, exceto para tratar de interesses particulares, para exercer mandato eletivo e para acompanhar cônjuge, será considerada a média da gratificação percebida pelo servidor nos 12 (doze) meses que precederem a concessão das mesmas, ou a média aritmética dos últimos meses trabalhados, quando a admissão for inferior a 12 (doze) meses.

Art. 13. Os pontos atribuídos ao inspetor/fiscal sanitário pela lavratura de autos de infração serão computados integralmente após citação do autuado, nos seguintes casos:

- I. Após o ciente no auto de infração pelo representante legal da empresa;
- II. Após a entrega formal do processo ao departamento de fiscalização.

Art. 14. Se o auto de infração for julgado improcedente ou insubsistente, no todo ou em parte, por decisão administrativa de última instância, a exceção dos feitos prejudicados ou julgados improcedentes em virtude de modificação da legislação sanitária ocorrida após a lavratura do auto, os pontos serão descontados da pontuação de produção e produtividade do inspetor/fiscal sanitário, no mês subsequente ao da decisão, na seguinte forma:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

- I. no mesmo total dos pontos obtidos, em se tratando de erro justificável;
- II. duas vezes o total de pontos obtidos em se tratando de erro grosseiro.

Art. 15. A falsidade e inidoneidade de dados informados para efeito de obtenção de gratificação por produção ou produtividade, importarão na responsabilidade funcional do servidor, punível com falta grave nos termos da Legislação em vigor, independentemente da aplicação dos seguintes descontos:

- I. duas vezes o total de pontos obtidos através de informações falsas, em proveito próprio ou de terceiros;
- II. cinco vezes o total de pontos obtidos através de informações tendentes a omitir elementos reais, apurados no estabelecimento no curso da fiscalização, que importe em aumentar a infração sanitária e/ou penalidade.

Art. 16. Os pontos individuais pagos indevidamente, ou insubsistentes após o pagamento por qualquer motivo de irregularidade, serão descontados dos pontos alcançados nos meses seguintes ao da decisão do ocupante do Cargo de Gerente de Vigilância Sanitária, independentemente de qualquer outra sanção administrativa ou disciplinar.

§ 1º Da decisão administrativa, que resultar perda de pontos, será dada ciência aos fiscais/inspetores sanitários que poderão apresentar recurso dentro do prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso.

§ 2º Os pontos anulados serão descontados no mês subsequente, ressarcindo-se os valores irregularmente pagos.

Art. 17. Os estabelecimentos de interesse da Vigilância Sanitária Municipal serão classificados, para efeito de percepção da gratificação por produção e



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

produtividade, em 04 (quatro) níveis, com pontuação crescente, segundo o critério de complexidade da inspeção.

§ 1º Os estabelecimentos que apresentam mais de uma atividade serão classificados, para fins da classificação prevista no "caput" deste artigo, segundo aquele de maior complexidade de inspeção.

§ 2º Os serviços não previstos nesta Lei e que forem incluídos nas atribuições da Gerência de Vigilância Sanitária, serão classificados por Portaria publicada pelo Secretário de Saúde do Município com base em proposta da Gerência de Vigilância Sanitária e anuência da Diretoria de Vigilância à Saúde.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sem efeitos retroativos.

VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

TABELA DE PONTUAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

SERVIÇOS REALIZADOS		PONTOS
001	Comparecimento a reunião de trabalho, atendendo à convocação superior, por reunião	5
002	Treinamento/ Curso/ Palestra como ministrante (por jornada de trabalho) direcionado pela Gerência de Vigilância Sanitária	10
003	Treinamento/ Curso/ Palestra/ Congressos e afins como participante (por jornada de trabalho) direcionado pela Gerência de Vigilância Sanitária	5
004	Participação em Campanhas Educativas (por jornada em horário de trabalho)	10
005	Produção de Material Educativo/Trabalhos Científicos determinado pela Gerência de Vigilância Sanitária (excluindo-se os slides e demais recursos didáticos específicos para ministrar capacitação, palestras ou curso)	10
006	Estatística mensal do Boletim de Procedimentos	10
007	Consulta técnica realizada na sede da GEVISA	2
008	Atendimento à denúncia em tempo hábil (48 horas) com entrega de relatório	15
009	Inspeção em estabelecimentos de complexidade de inspeção I*	8
010	Inspeção em estabelecimentos de complexidade de inspeção II **	16
011	Inspeção em estabelecimentos de complexidade de inspeção III ***	24
012	Inspeção em estabelecimentos de complexidade de inspeção IV ****	32
013	Fiscalização em estabelecimentos provisórios: circos, feiras, exposições, shows e outros eventos, determinada pela chefia imediata. VEDADA A CONTAGEM DE OUTROS PONTOS	40
014	Plantão fiscal de natureza especial (ou seja, a mais da carga horária), determinada pela chefia imediata. VEDADA A CONTAGEM DE OUTROS PONTOS.	40
015	Atendimento a demanda Judicial, PROCON, Ministério Público	20
016	Acompanhar fiscalização com outros órgãos: PROCON, SEPLAN, Ministério Público, SOSUR, SUDEMA, Secretaria de Agricultura, entre outros.	20
017	Análise de Projeto Arquitetônico de estabelecimentos de complexidade I*	8
018	Análise de Projeto Arquitetônico de estabelecimentos de complexidade II**	16
019	Análise de Projeto Arquitetônico de estabelecimentos de complexidade III***	24
020	Análise de Projeto Arquitetônico de estabelecimentos de complexidade IV****	32
021	Participação em audiências públicas quando convocado pela gerência	10
022	Expedição de Parecer Técnico /Relatório/Laudo/Certidão/Atestado e demais atos declaratórios	10
023	Expedição de Termo de Visita	3
024	Expedição de Termo de Notificação	4
025	Expedição de Termo de Apreensão/ Inutilização	15
026	Expedição de Termo de Intimação	7



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

027	Expedição de Termo de Interdição	10
028	Expedição de Termo de Desinterdição	10
029	Expedição de Auto de Infração	15
030	Coleta de amostra para alimentos ou quaisquer materiais para diagnóstico de doenças	10
031	Expedição e/ou liberação de alvará sanitário independente do nível de complexidade	10
032	Cassação de alvará sanitário	7
033	Outros assuntos de interesse da Gerência	8

* São considerados estabelecimentos de complexidade de inspeção I: Depósito e distribuidora de bebidas; salão de beleza sem atividade de manicure, cabeleireiros, barbearias; Pontos de entrega e recebimento de lavanderia; Cinemas e teatros; Igreja; Comércio ambulante de alimentos; Comércio de frutas, verduras, legumes e cereais em mercados; Lojas de Conveniência; Comércio de Cosméticos, Perfumaria e Produtos de Higiene; Dedetizadoras; Comércio de Saneantes; Sucatas; Consultórios médicos sem procedimentos invasivos, de psicologia, de fonoaudiologia e de nutrição; Planos de Saúde; Hospedagem alternativa; ARCCA'S; Fiteiros; Ambulâncias e UTI's móveis; Óticas; Posto de Coleta, outros estabelecimentos não catalogados por determinação da Gerência.

** São considerados estabelecimentos de complexidade de inspeção II: salão de beleza com atividades de manicure; Academias de ginástica; Serviços de depilação, estética corporal e facial; Serviços de Tatuagem e Piercing; Comércio atacadista de alimentos; Comércio de insumos para fabricação de alimentos; Comércio de balas; Pizzarias; Panquecarias; Bares; Sorveterias; Lanchonetes; Pastelarias; Casas de bolos; Pousadas sem restaurante ou lavanderia; Saunas; Boates; Mercarias; Açougues; Granjas; Frigoríficos de pequeno porte; Consultórios Odontológicos sem Radiação; Clínicas médicas sem procedimentos invasivos, de psicologia, de fonoaudiologia e de nutrição; Laboratórios de Prótese; Pet shop; Clínicas e consultórios Veterinários; Cantinas; Escolas com até 150 alunos; Drogarias; Comércio Varejista de Produtos para saúde; Centrais de Velório; Pronto-socorros, outros estabelecimentos não catalogados por determinação da Gerência.

*** São considerados estabelecimentos de complexidade de inspeção III: Hotéis e Motéis sem restaurante ou lavanderia; Clubes Sociais; Panificadoras; Marmitarias; Restaurantes; Churrascarias; Buffet's; Lavanderias; Casas de Show; Supermercados; Mercadinhos; Frigoríficos de grande porte; Casas atacadistas de carnes; Clínicas Especializadas; Laboratórios de Análises Clínicas e Patologia; Unidades de Saúde da Família e Centros de Saúde; CAPS; Clínicas Odontológicas e Consultórios Odontológicos com Radiação; Instituições de longa Permanência para Idosos; Orfanatos; Creches; Escolas com mais de 150 alunos; Farmácias; Residências Terapêuticas; Comércio Atacadista de Produtos para saúde; Clínicas de fisioterapia; Serviços de diálise; Serviços de hematologia e hemoterapia; Clínicas de emagrecimento; Maternidades; Serviços de diagnóstico por imagem; Serviços que utilizem radiação ionizante; Serviços de Medicina Nuclear; Serviços de endoscopia e colonoscopia; Serviços que realizam provas respiratórias; Serviços de eletroencefalografia; outros estabelecimentos não catalogados por determinação da Gerência.

**** São considerados estabelecimentos de complexidade de inspeção IV: Hotéis, Motéis, e Pousadas com restaurante e/ou lavanderia; Indústrias de alimentos; Serviços de saúde e de alimentos incluídos nos níveis de complexidade de inspeção II e III com área maior ou igual a 500 m²; Hospitais; outros estabelecimentos não catalogados por determinação da Gerência.

